



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 484.637 - CE (2018/0336572-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : PEDRO HENRIQUE ARAUJO
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE ARAÚJO - CE015262
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : JOSE FABIANO NUNES DE ALENCAR (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NÃO CONFIGURADO. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA CORRETAMENTE. PERICULUM LIBERTATIS. MODUS OPERANDI. ORDEM DENEGADA.

1. É entendimento pacificado desta Corte Superior de Justiça que para a análise do excesso de prazo para o julgamento da apelação deve-se levar em consideração o montante de pena aplicada, que, no caso em tela, totaliza 14 (quatorze) anos e 6 (seis) meses de reclusão em regime fechado. Recurso de apelação concluso ao relator desde 11/09/2018.

2. A decretação da segregação cautelar fundamentou-se no *modus operandi* do crime praticado, sendo que o Paciente, mesmo dentro do sistema prisional, fora mentor de um sequestro, cometido por uma organização criminosa, que se prolongou durante 4 (quatro) dias. O que demonstra, *in concreto*, que a decretação da medida extrema mostra-se necessária para manutenção da ordem pública, haja vista que nem mesmo estando encarcerado deixou o Paciente de delinquir.

3. Ordem de *habeas corpus* denegada, com recomendação de urgência no julgamento da apelação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, com recomendação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.
Brasília (DF), 07 de maio de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 484.637 - CE (2018/0336572-4)

IMPETRANTE : PEDRO HENRIQUE ARAUJO
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE ARAÚJO - CE015262
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : JOSE FABIANO NUNES DE ALENCAR (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JOSE FABIANO NUNES DE ALENCAR apontando como autoridade coatora a Desembargadora Relatora da Apelação n.º 0211824-10.2012.8.06.0001, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Consta dos autos que, em **10/11/2012**, o Paciente teve sua prisão preventiva decretada pelo Juízo da 14.^a Vara Criminal e, em **23/05/2016**, foi condenado às penas totais de 14 (quatorze) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática dos crimes dos arts. 159, § 1.º, e 288, c.c. o art. 69, todos do Código Penal, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade.

Alega o Impetrante, em suma, que o Paciente sofre constrangimento ilegal consubstanciado no excesso de prazo para o julgamento da apelação defensiva, ao argumento de que "[...] o Paciente que se encontra preso, teve que esperar mais de 2 (dois) anos para que seu processo fosse remetido ao Tribunal de Justiça e, lá estando, está totalmente paralisado" (fl. 6).

Alega, ainda, que a prisão preventiva do Paciente carece de fundamentação concreta e que, no caso, inexistente o *periculum libertatis*.

Requer, inclusive liminarmente, a revogação da prisão preventiva, para que o Paciente possa aguardar o julgamento do recurso de apelação em liberdade.

A liminar pleiteada foi indeferida consoante decisão de fls. 155-156.

As informações foram prestadas às fls. 159-164.

O Ministério Público Federal opinou pela não concessão da ordem, conforme parecer de fls. 168-170.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 484.637 - CE (2018/0336572-4)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NÃO CONFIGURADO. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA CORRETAMENTE. PERICULUM LIBERTATIS. MODUS OPERANDI. ORDEM DENEGADA.

1. É entendimento pacificado desta Corte Superior de Justiça que para a análise do excesso de prazo para o julgamento da apelação deve-se levar em consideração o montante de pena aplicada, que, no caso em tela, totaliza 14 (quatorze) anos e 6 (seis) meses de reclusão em regime fechado. Recurso de apelação concluso ao relator desde 11/09/2018.

2. A decretação da segregação cautelar fundamentou-se no *modus operandi* do crime praticado, sendo que o Paciente, mesmo dentro do sistema prisional, fora mentor de um sequestro, cometido por uma organização criminosa, que se prolongou durante 4 (quatro) dias. O que demonstra, *in concreto*, que a decretação da medida extrema mostra-se necessária para manutenção da ordem pública, haja vista que nem mesmo estando encarcerado deixou o Paciente de delinquir.

3. Ordem de *habeas corpus* denegada, com recomendação de urgência no julgamento da apelação.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O presente *writ* tem por objetivo a concessão da liberdade provisória ao Paciente sob as alegações de excesso de prazo para o julgamento da apelação defensiva e a inexistência de fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva do Paciente.

Quanto à alegação de excesso de prazo para o julgamento da apelação defensiva interposta contra sentença penal condenatória proferida em 23/05/2016, informou o Tribunal de origem:

"O recebimento dos autos neste Tribunal se deu em 04/05/2018, sendo distribuído por prevenção à minha relatoria em 10/05/2018.

Ainda no dia 10/05/2018, a Coordenadoria de Apelação Crime procedeu à intimação de ofício dos defensores dos apelantes para apresentarem as razões recursais na forma do art. 600, §4º, do Código Penal e nos termos do art. 227, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. A intimação foi disponibilizada no DJE do dia 15.05.2018 e considerada publicada em 16.05.2018.

Aos 06/06/2018, decorreu o prazo legal sem que nada fosse apresentado ou requerido pelos defensores dos recorrentes.

No dia 11/09/2018, o defensor do apelante José Fabiano Nunes Alencar juntou aos autos as suas razões recursais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os autos vieram-me conclusos, permanecendo nesta condição até a presente data." (fls. 159-164, sem grifos no original)

Conforme demonstrado, não se constata desídia injustificada para o julgamento da apelação capaz de configurar o alegado excesso de prazo. Ademais, ressalta-se, que, é entendimento pacificado desta Corte Superior de Justiça que para a análise do excesso de prazo para o julgamento da apelação deve-se levar em consideração o montante de pena aplicada, que, no caso em tela, totaliza 14 (quatorze) anos e 6 (seis) meses de reclusão em regime fechado. Por isso, o tempo que se estende entre a prolação da sentença e o julgamento da apelação não se mostra desproporcional.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PORTE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CORRUPÇÃO DE MENORES. SEGREGAÇÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO NA ANÁLISE DO RECURSO DE APELAÇÃO. INOCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO, COM RECOMENDAÇÃO.

[...]

IV - A jurisprudência desta Corte de Justiça sufraga o entendimento de que o excesso de prazo para julgamento da apelação deve ser analisada com base na quantidade de pena aplicada que, in casu, somam 11 (onze) anos de reclusão.

Habeas corpus denegado. Expeça-se, contudo, recomendação ao eg. Tribunal a quo para que imprima a maior celeridade possível no julgamento do recurso de apelação." (HC 489.726/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 29/03/2019, sem grifos no original.)

Alega, ainda, o Impetrante, que a decretação da prisão preventiva carece de fundamentação idônea. Entretanto, a decretação da segregação cautelar fundamentou-se no *modus operandi* do crime praticado, sendo que o Paciente, mesmo dentro do sistema prisional, fora mentor de um sequestro, cometido por uma organização criminosa, que se prolongou durante 4 (quatro) dias. O que demonstra, *in concreto*, que a imposição da medida extrema ao Paciente mostra-se necessária para manutenção da ordem pública, haja vista que nem mesmo estando encarcerado deixou de delinquir. Confira-se:

"HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA REALIZADA TARDIAMENTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DEMONSTRADA. PRESENÇA DE PERICULUM IN LIBERTATIS. PROCESSO POR OUTRO CRIME PATRIMONIAL EM ANDAMENTO. RISCO FUNDADO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTO IDÔNEO. AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A questão da nulidade em razão da não realização da audiência de custódia está superada pela efetivação do referido ato, ainda que forma tardia.

2. O ordenamento jurídico brasileiro exige, para a decretação da prisão preventiva, que haja a demonstração da presença do *fumus comissi delicti* e do *periculum in libertatis*, sendo esse consubstanciado em alguma das hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal.

3. **É legítima a segregação provisória determinada com o fim de garantir a ordem pública quando evidenciado - com base em elementos concretos - que se mostra necessária, dado o efetivo risco de continuidade das condutas criminosas.**

4. **No caso, o paciente foi preso em flagrante pela prática de roubo circunstanciado enquanto respondia a outro processo por crime contra o patrimônio (receptação), no qual havia sido beneficiado com medidas cautelares diversas da prisão. Além disso, as circunstâncias que envolveram a prática do crime e a prisão em flagrante evidenciam a real periculosidade do agente.**

5. *Ordem denegada.*" (HC 466.970/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 19/11/2018, sem grifos no original.)

Ante o exposto, DENEGO a ordem, com recomendação de urgência para o julgamento da apelação.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0336572-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 484.637 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02118241020128060001 2118241020128060001

EM MESA

JULGADO: 07/05/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: PEDRO HENRIQUE ARAUJO
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE ARAÚJO - CE015262
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	: JOSE FABIANO NUNES DE ALENCAR (PRESO)
CORRÉU	: FRANCISCO PATRIK ALENCAR AMARAL
CORRÉU	: LUIZ CARLOS DE GOIS DELMIRO
CORRÉU	: FRANCISCO JEFERSON ANDRADE DE SOUSA
CORRÉU	: ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA BRAGA
CORRÉU	: JOSÉ GLAUBERTO TEIXEIRA DO NASCIMENTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão mediante seqüestro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem , com recomendação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.